



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO N.º 468/99**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE: 07/07/1999**

**PROCESSO DE RECURSO N.º 1/0933/96 A.I. : 1/375853**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO : THE LOST WORD COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PEDRAS LTDA**

**RELATOR CONS. : JOSÉ AMARILHO BELÉM DE FIGUEIREDO**

**EMENTA:** ICMS – Nulidade da ação fiscal.

A ausência do Termo de Início de Fiscalização é motivo de nulidade da ação fiscal. Agente fiscal impedido por vedação legal, conforme art. 36 da lei 12.145/93. Ação fiscal Nula. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

Auto de infração n.º 1/375853, datado de 15/01/1996, lavrado sob a alegativa de falta de selo nas notas fiscais relativas a entrada de mercadorias de outros Estados. A autuada não apresentou defesa em tempo hábil. O julgamento singular foi pela nulidade da ação fiscal.

A Consultoria Tributária através do parecer n.º 304/99, sugeriu a manutenção da decisão singular. A Procuradoria Geral do Estado, através do parecer n.º 328/99 adotou o parecer da Consultoria Tributária.

**É o relatório.**

## **VOTO DO RELATOR:**

Examinando os autos constatamos que a julgadora singular prolatou decisão pela nulidade do feito fiscal, em decorrência da não lavratura do Termo de Início de Fiscalização e Termo de Conclusão de Fiscalização, previstos nos artigos 726 e 726 do Decreto 21.219/91.

A Procuradoria Geral do Estado se manifestou para que seja confirmada a decisão declaratória de nulidade do feito fiscal.

Realmente, sendo a ação fiscal uma atividade vinculada, o agente fiscal quando no exercício da fiscalização dos tributos estaduais, também está subordinado aos ditames da Lei.

Sendo assim, a ação fiscal, para a segurança do sujeito passivo e controle do sujeito ativo, deverá sempre ser iniciada, desenvolvida e concluída de acordo com a legislação, observando tanto o aspecto formal quanto o aspecto material.

O artigo 726 do decreto 21.219/91 estabelece que a ação fiscal começará com a lavratura do termo de Início de Fiscalização.

Como podemos verificar pelos autos, o autuante não lavrou para o caso em questão o prévio e necessário Termo de Início de Fiscalização exigido pela legislação.

Em face do exposto e sem apreciar o mérito da questão, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para que se confirme a decisão de nulidade da ação fiscal, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**É o voto.**



**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **THE LOST WORD COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PEDRAS LTDA.**

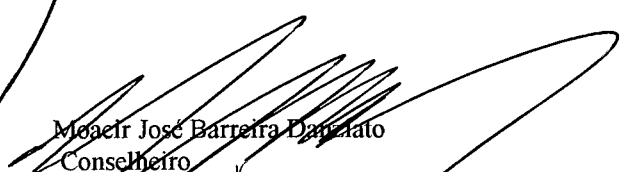
**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** do processo exarada pela 1ª Instância, em face do impedimento dos agentes autuantes para a prática do ato, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. O conselheiro José Maria Vieira Mota declarou-se impedido de votar, por ter atuado no processo como julgador singular.


**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 11 de agosto de 1999.**


  
José Ribeiro Neto

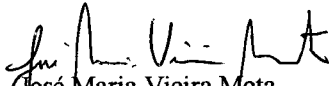
Presidente


  
José Amarilho Belém de Figueiredo  
**CONSELHEIRO RELATOR**


  
Moacir José Barreira Dantas  
Conselheiro

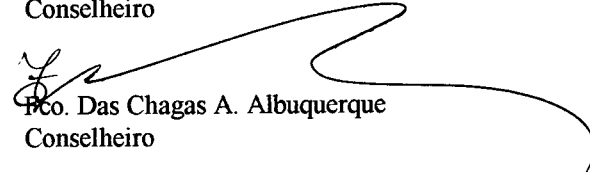
  
Maria Diva Santos Salomão  
Conselheira

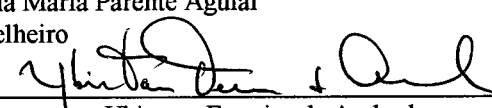
  
Alberto Cardoso Moreno Maia  
Conselheiro

  
José Maria Vieira Mota  
Conselheiro

  
José Paiva de Freitas  
Conselheiro

  
Wlândia Maria Parente Aguiar  
Conselheiro

  
Pco. Das Chagas A. Albuquerque  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado